



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 089 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/01/12

PROCESSO Nº.: 1/3009/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200807610-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

AUTUANTE: Antonio Gevano Rios Ponte

MATRÍCULA: 10578213

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: EMENTA: ICMS – 1. (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL). 2. A contribuinte, nos exercícios de 2004 e 2005, deixou de emitir as leituras da memória fiscal no respectivo período de apuração do ICMS de seus ECF's. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, haja vista, em sede de defesa, a empresa ter apresentado as leituras reclamadas pelo autuante,** confirmadas através de perícia realizada. Ratificada decisão absolutória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros,* detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2004 a 2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.05807, objetivando executar *auditoria fiscal,* referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005, junto ao contribuinte *MB Comércio de Materiais de Construção,* inscrita no CNAE como *Comércio varejista de materiais de construção em geral.* Auto de infração lavrado em 11/06/2008, com fulcro no art. 402, § 1º do decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/03/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200807610-2, ordem de serviço nº. 2008.05807, termo de início de fiscalização nº 2008.05714, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.14583, termo de abertura às fls. 11, registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências às fls. 12, termo de encerramento às fls. 13, documentos fiscais às fls. 14/19, termo de devolução de documentos às fls. 20, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 21/22, termo de revelia e despacho às fls. 23, termo de juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 24/25, controle da ação fiscal às fls. 26, termo de juntada concernente a defesa às fls. 27. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR AS LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL NO RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO DO ICMS, SEUS ECF'S EM USO NOS ANOS DE 2004 E 2005, CONFORME ESCLARECIMENTOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Às informações complementares, o agente fiscal, informou que o contribuinte apresentou leitura da memória fiscal dos respectivos ECF's emitidas após a data da ciência do termo de início de fiscalização, o que não desconfigura a infração, visto que foram emitidas fora do prazo e incompletas, cuja infração caracterizada pela falta de emissão dos documentos de controle (leitura da memória fiscal) à época (nos períodos de apuração – mensal – de 2004 e 2005). Considerando ainda que a mesma fora apresentada após a emissão do termo de início, ou seja, estando o contribuinte sobre ação fiscal, implicando em perda da espontaneidade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 53.991,36
TOTAL	R\$ 53.991,36

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 19/06/08, consoante AR e termo de juntada às fls. 21/22, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 28/31, instruída de documentos às fls. 32/162, na qual, após breve relato dos fatos, relatou que a alegação do ilustre agente fiscal é totalmente improcedente, tendo em vista a empresa autuada ter emitido todas as leituras da memória fiscal, dentro do prazo, como determina a legislação. Ou melhor, acrescentou que o auditor não esclareceu se ele simplesmente queria os dados da Leitura da Memória Fiscal, ou se ele queria conferir se elas haviam sido emitidas no prazo correto. Neste azo, a empresa, ao invés de buscar no seu "arquivo físico" as Leituras da Memória Fiscal (doc. 03) emitidas em 2004 e 2005, apenas emitiu novamente na data atual, o que não demonstrava qualquer problema. Alegou que a referida leitura foi entregue normalmente, sendo prontamente atendida a solicitação do auditor, conforme Termo de Devolução de Documentos emitida pela CEAUD (doc. 02). Destarte, informou que a empresa simplesmente emitiu os dados que já haviam sido gravados no sistema, relativamente aos anos correspondentes. Ressaltou que isso foi possível porque todas as Leituras foram emitidas no prazo legal e já estavam armazenadas no sistema. Salientou que se o agente tivesse agido com mais cautela, veria que todas as leituras da Memória Fiscal do período fiscalizado foram devidamente emitidas no prazo previsto na legislação, conforme documentação anexa. (doc. 03) Diante do exposto, requereu ao juiz monocrático que acolha os argumentos acima trazidos e a incontestabilidade dos fatos apresentados, declarando o presente auto de infração totalmente **IMPROCEDENTE**. Por fim, caso ainda restem dúvidas sobre os fatos apresentados, determinou a realização de perícia para comprovar que as referidas leituras da memória fiscal foram emitidas como determina a legislação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O laudo pericial acostado às fls. 165/169, informou que foi enviado termo de intimação de perícias e diligências fiscais em 08/11/10 para os representantes legais da citada empresa e o procurador advogado, a fim daquela disponibilizar os equipamentos para a presente perícia. Alegou que foi enfatizado no próprio termo de intimação de perícias e diligências a necessidade de encaminhamento das Reduções Z dos equipamentos fiscalizados. De posse dessa documentação, (Memória Fiscal e Redução Z), primeiramente foram confrontados os dados da Leitura da memória Fiscal retirada dos equipamentos no momento da diligência “in- loco” com a leitura da Memória Fiscal anexada pelo contribuinte em sua defesa. Relativo ao exercício de 2004 averiguou que através da defesa do contribuinte, o mesmo não apresentou cópia da Memória Fiscal do mês de agosto referente somente ao caixa nº 01, conforme fls. 101 a 160 do presente processo. Porém no momento desta diligência junto ao estabelecimento comercial, retirou essa memória fiscal a qual a confrontou com a redução Z do caixa nº 1 enviada pela empresa e constatou que os dados são exatamente iguais. O mesmo problema aconteceu também com o mês de junho referente somente ao caixa nº 05, ou seja, não consta em sua defesa cópia dessa memória fiscal. O restante dos meses, relativos aos caixas nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, tanto o contribuinte apresentou cópias das memórias fiscais as quais se encontram anexadas no processo em sua defesa, como também foi constatado que os dados estão iguais aos da Memória Fiscal retiradas dos equipamentos pela perícia. Relativo ao exercício de 2004 averiguou que através da defesa do contribuinte, o mesmo não apresentou cópia da Memória Fiscal do mês de julho, agosto e novembro, relativo somente aos caixas nº 04 e 06, conforme fls. 67 a 160 do presente processo. Porém, no momento desta diligência junto ao estabelecimento comercial ocorrido em 16/11/10 retirou essas memórias fiscais as quais confrontou com as Reduções Z dos caixas 04 e 06 enviadas pelo contribuinte e constatou que os dados são exatamente iguais. Em relação ao mês de setembro o auditor fiscal cobrou, porém, pode-se constatar que realmente não houve vendas, conforme leitura da memória fiscal. O restante dos meses, exceto o de dezembro, tanto o contribuinte apresentou cópias das memórias fiscais as quais se encontram anexadas ao presente processo em sua defesa como também foi constatado que os dados estão iguais aos da memória fiscal retiradas dos equipamentos por esta perícia em 16/11/10, bem como esses dados conferem com os constantes nas reduções Z a esta perícia pelo contribuinte em epígrafe.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente aduziu que diante da prova trazida pela impugnante, foi solicitada perícia para que fossem, in loco, emitidas as leituras da memória fiscal com as datas do período fiscalizado para, em seguida, se verificar a procedência dos argumentos de defesa. Informou que o perito designado, acompanhado da Auditora Rosa, e na presença do advogado e do contador da empresa fiscalizadora, retirou as memórias fiscais solicitadas e verificou que as mesmas estavam com os mesmos dados daquelas apresentadas pelo impugnante. Neste diapasão, relatou que inexistia a infração denunciada pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal, razão pela qual deve ser rejeitada a acusação. Diante de todo exposto, declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de infração em questão. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. A autuada fora intimada da decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 18/07/11, consoante AR e termo de juntada às fls. 443/444.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 442/11, alegou que a perícia constatou que os dados da memória fiscal retirados dos equipamentos pelo perito referente ao exercício de 2004, estão iguais aos das memórias fiscais anexadas ao processo fls. 101 a 160, bem como esses dados conferem com os constantes nas reduções Z enviadas pelo contribuinte. Relatou que a perícia constatou também, que o contribuinte apresentou cópias das memórias fiscais do exercício de 2005, as quais encontram-se anexadas ao processo fls. 33 a 100, bem como esses dados conferem com os constantes nas reduções Z enviadas pelo contribuinte. Analisando os autos, destacou que apesar de todo esforço do autuante e da documentação anexada, inexistente a infração denunciada na inicial, conforme laudo pericial. Diante do exposto, sugeriu-se o conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 446/447.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **200807610-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2004 a 2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Em análise aos fôlios processuais, observa-se que a infração decorre do fato de a empresa, nos exercícios de 2004 e 2005, ter deixado de emitir as leituras da memória fiscal no respectivo período de apuração do ICMS de seus ECF's, conforme informações complementares.

As obrigações acessórias instituídas pelo Estado têm a finalidade de resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O não cumprimento de uma obrigação acessória converte-se automaticamente em obrigação principal. [O art. 402, S] 0, do Decreto 24.569/97, institui a emissão da leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração, relativamente as operações nestes efetuadas e mantida a disposição do fisco.

Cabe ressaltar que a memória fiscal é um relatório semelhante à Leitura X, porém apresenta dados sumarizados de um período entre datas e não apenas do dia atual. Normalmente se emite a Leitura da memória Fiscal no início de cada mês, referente ao mês anterior (do primeiro ao último dia), para fins de escrituração e lançamentos na contabilidade. Atualmente os equipamentos ECF já vêm de fábrica com recurso para emissão da Leitura da Memória Fiscal automática, assim que o ECF é ligado no início de cada mês. Esse dispositivo é amparado pelo disposto no art. 402 do RICMS, que versa:

Art. 402 - A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Leitura da Memória Fiscal";

II - número de fabricação do equipamento;

III - números de inscrição no C GC e estadual do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;

IV - Logotipo Fiscal;

V - valor total da venda bruta diária e as respectivas datas e hora da gravação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- VI - soma do valor das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;*
- VII - os números constantes do Contador de Reduções;*
- VIII - Contador de Reinício de Operação com a indicação da respectiva data da intervenção;*
- IX - Contador de Ordem de Operação;*
- X - número de ordem sequencial do EC F, atribuído pelo estabelecimento ao usuário do equipamento;*
- XI - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;*
- XII - versão do programa fiscal.*

§ 1 - A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo EC F do dia respectivo.

§ 2 - No caso do EC F-MR permitir ser interligado a computador, de EC F-PDV e de EC F-IF, o "software" básico, através de comandos emitidos pelo aplicativo, deve possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, como arquivo texto de fácil acesso.

No processo *sub examine*, a autuada insurgindo-se contra a acusação da inicial trazendo à colação cópias de Leituras de Memória Fiscal para demonstrar que não houve a infração denunciada pelo autuante.

Diante da prova trazida pela impugnante, foi solicitada perícia para que fossem, *in loco*, emitidas as leituras da memória fiscal com as datas do período fiscalizado para, em seguida, se verificar a procedência dos argumentos de defesa.

Em análise ao laudo pericial constata-se que os dados da memória fiscal retirados dos equipamentos pelo perito referente ao exercício de 2004, estão iguais aos das memórias fiscais anexadas ao processo fls. 101 a 160, bem como esses dados conferem com os constantes nas reduções Z enviadas pelo contribuinte. Relatou ainda a perícia, que o contribuinte apresentou cópias das memórias fiscais do exercício de 2005, as quais se encontram anexadas ao processo fls. 33 a 100, bem como esses dados conferem com os constantes nas reduções Z enviadas pelo contribuinte.

Nesse viés, inexistente a infração denunciada pelo fiscal, razão pela qual deve ser rejeitada a presente acusação fiscal, haja vista ter perdido seu objeto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da peça acusatória, confirmando o entendimento da decisão de 1ª Instância.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

È o Voto.



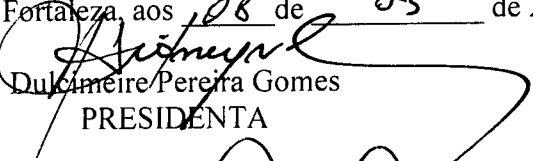
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

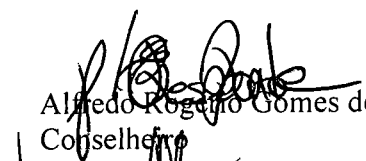
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

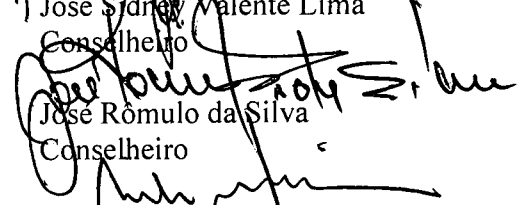
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

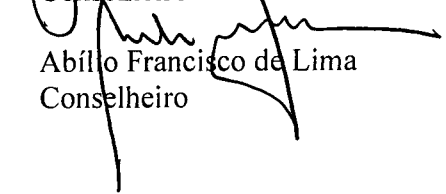
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 03 de 2012.

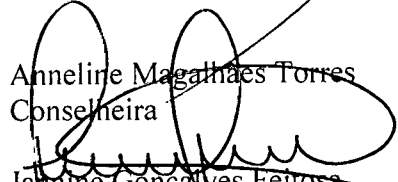

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

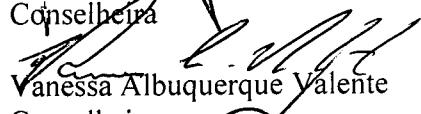

José Sidrey Valente Lima
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Anelirne Magalhães Torres
Conselheira


Japhine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO